

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Efraim Filho)

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

*I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e **agentes de trânsito**;*

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

*III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e **dos agentes de trânsito**;*

*V - **manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.***

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

*IV – o **Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.***

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, oriunda da PEC nº 55, de 2011, foi constitucionalizada a carreira dos agentes de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo incluída no seio do sistema de Segurança Pública, previsto no artigo 144 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional supramencionada, apesar de não ter introduzido os agentes de trânsito como componentes de órgão de segurança pública constante do rol dos incisos do art. 144 da CF, inovou a realidade constitucional brasileira tratando da segurança viária no âmbito do Capítulo que disciplina a Segurança Pública. As atividades desses agentes estarão ligadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Em função dessa alteração constitucional, surge no cenário jurídico e legislativo nacional a necessidade de atualização da Lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública. Isso, porque essa Lei não fez menção alguma aos agentes de trânsito que atuarão na segurança viária dos nossos Municípios, Estados e do Distrito Federal.

O presente projeto de lei, nesse prumo, é muito relevante, porque atualizará a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, reforçando a capacidade de o Estado Brasileiro, *lato sensu*, responder aos dados alarmantes de mortes no trânsito em nosso País.

É que o Fundo em comento tem “o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal”. Assim, instituir a possibilidade de uso de recursos desse Fundo também em prol da segurança viária é uma necessidade premente da Nação, que será suprida com a aprovação do PL que ora propomos.

Somente para exemplificar, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, referente ao ano de 2014, aponta a morte de quase 30 mil brasileiros por ano em virtude de acidentes no trânsito e a lesão corporal culposa de outros 340 mil compatriotas nos anos de 2012 e 2013.

No mesmo sentido, o primeiro subscritor da PEC nº 55, de 2011, na justificção de sua proposição, assim definiu a importância da mudança constitucional (argumentos facilmente transpostos para a presente proposição):

Certos de que esta alteração do texto constitucional contribuirá para a segurança da população, pois melhorará a fiscalização do trânsito nas cidades, hoje uma das maiores causas de mortes e de incapacitação física, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

A proposição em tela, nesse passo, busca adequar o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP à nova realidade constitucional ora vigente. O objetivo maior, porém, é permitir que estatísticas como a apresentada anteriormente apresentem números cada vez menores.

Diante de todo o exposto, solicitamos aos Nobres Pares que apoiem o PL em comento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO